



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000318-29.2009.815.0501 — Comarca de São Mamede

Relator : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Município de São Mamede

Advogados : Hermano Cananea Nóbrega Filho e Robson de Lima Cananea Filho.

Agravada : Viúva Izauro Elizario Dantas

Advogado : Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho

AGRAVO INTERNO — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AO MUNICÍPIO — AUSÊNCIA DE PAGAMENTO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — APELAÇÃO — NOTA FISCAL — ASSINATURA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO — PROVA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA — DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

— Não pode o Município se furtar ao pagamento da obrigação contratada, sob pena, sem dúvida, de configurar inadmissível enriquecimento ilícito da Administração Pública. Se existe prova do serviço ou produto oferecido, independentemente de quem estava à frente da Prefeitura, é de se julgar procedente o pedido, condenando o ente público ao pagamento do que é devido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (fls. 208/214) interposto pelo Município de São Mamede, em face de decisão monocrática proferida às fls. 200/202,

que negou seguimento à apelação cível e à remessa oficial.

Irresignado, o agravante postula apenas a reforma da decisão monocrática, para que a apelação seja analisada pelo colegiado da 3ª Câmara Cível deste Tribunal. Diz ainda que não restou comprovado nos autos o serviço prestado, bem como a existência do débito alegado.

É o relatório.

Voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravante:

“A lide se resume ao fato do apelado ter fornecido combustível ao Município de São Mamede, sem, no entanto, ter recebido o pagamento correspondente.

Na sentença, o juízo *a quo* reconheceu a dívida do ente público, condenando a edilidade a pagar ao promovente R\$ 75.240,00 (setenta e cinco mil duzentos e quarenta reais) referentes ao fornecimento de combustível, no período de julho a dezembro de 2008.

Por sua vez, o apelante, em suas razões, nega a existência do débito, contestando, ainda, a entrega do combustível.

Compulsando os autos, é de se observar que, dos documentos acostados (notas fiscais), bem como dos depoimentos colhidos (fls. 145/147), restou incontroversa a existência do serviço prestado e da própria dívida, caindo por terra, a tese da inexistência do débito e da entrega do combustível, como pretende o recorrente.

Ademais, como se observa da nota fiscal de fl. 29, devidamente assinada e carimbada pelo Secretário de Administração Municipal, o recorrente tem um débito de R\$ 75.240,00 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais) junto ao apelado, cuja despesa discriminada refere-se ao período requerido na inicial.

Saliente-se que, embora não haja prova nos autos de que a referida despesa foi devidamente empenhada - ainda que tenham sido solicitadas as respectivas notas de empenho, pela magistrada *a quo*, junto ao TCE (fls. 95; 111; 116) -, não há que se falar em inexistência da dívida, diante do que foi apurado na instrução processual.

Destarte, o Município apelante cinge-se em repetir alegações infundadas, no tocante à autenticidade da nota fiscal que sintetiza a dívida, além de sustentar a ausência de comprovação da prestação do serviço, porém, em nenhum

momento trouxe provas de que pagou o combustível consumido.

Veja-se, ainda, que as demais notas fiscais acostadas não foram consideradas para compor o montante da dívida, eis que desprovidas de eficácia jurídica.

Dessa forma, não pode o Município se furtar ao pagamento da obrigação contratada, sob pena, sem dúvida, de configurar inadmissível enriquecimento ilícito da Administração Pública. Se existe prova do serviço ou produto oferecido, independentemente de quem estava à frente da Prefeitura, é de se julgar procedente o pedido, condenando o ente público ao pagamento do que é devido.

A jurisprudência em caso análogo assim também já se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MUNICÍPIO. PAGAMENTO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO MATERIAL CONTRATADO POR APENAS UMA DAS NOTAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Deve ser mantida a sentença que condena ente municipal ao pagamento de valores devidos a empresa prestadora de serviço, quando comprovada a entrega do material por meio de apresentação de nota fiscal devidamente subscrita. (TJMG; APCV 1.0534.07.007663-1/001; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 02/04/2013; DJEMG 15/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. EXEGESE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. FORNECIMENTO DE PEÇAS MECÂNICAS AO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA. NOTAS FISCAIS DEVIDAMENTE ASSINADAS POR FUNCIONÁRIO DA PREFEITURA, COMPROVANDO O RECEBIMENTO DOS PRODUTOS. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA. DÉBITO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A nota fiscal acompanhada de comprovante do recebimento da mercadoria ou da prestação do serviço, faz prova da obrigação assumida pelo Município, quando não comprova que as assinaturas ali apostas não pertencem aos seus representantes. Portanto, restando claramente comprovada a realização de trabalhos pelo particular, por meio de prova documental, não pode a Municipalidade abster-se do devido pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento do fornecedor e prestador de serviços, devendo ser confirmada a sentença prolatada" (Apelação Cível n. 2008.003227-6, de Abelardo Luz, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19.03.2008). (TJSC; AC 2009.036352-1; Jaguaruna; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Cid Goulart; Julg. 20/03/2013; DJSC 26/03/2013; Pág. 266)."

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão monocrática de fls.200/202 em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Lavor, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado